

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 2005

Estabelece que as instituições de ensino superior podem ser autorizadas a executar serviço de radiodifusão comunitária

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relator: Deputado FERNANDO FERRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Na reunião desta douta Comissão, realizada em 5 de novembro de 2008, em que foi discutido e votado nosso parecer ao Projeto de Lei nº 5.172, de 2005, atendendo sugestão do nobre Deputado MIRO TEIXEIRA, adicionamos, ao Substitutivo oferecido, disposição que assegura às universidades e escolas a possibilidade de requerer outorga para televisão educativa, permanecendo inalterado o restante do texto de nossa autoria.

Acatamos, pois, a sugestão de alteração no Substitutivo de nossa autoria e o rerepresentamos na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado FERNANDO FERRO

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 2005

Altera o art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, no sentido de permitir a prestação de serviço de radiodifusão comunitária por instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, no sentido de permitir a prestação de serviço de radiodifusão comunitária por instituições de ensino.

Art. 2º Dê-se ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I – as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

II – as universidades, centros de educação tecnológica, instituições de ensino superior e instituições de ensino médio, desde que mantenham tão somente alunos nas atividades de operação da emissora, em sistema de estágio não remunerado.

§ 1º Em atendimento ao disposto no inciso I deste artigo, os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

§ 2º Terão preferência na ocupação das vagas para estágio nas emissoras comunitárias em instituições de ensino os alunos regularmente matriculados nos cursos da área de Comunicação Social.

§ 3º No que diz respeito às universidades, poderá ser outorgada uma autorização para cada campus.

§ 4º As universidades e escolas poderão executar serviço de televisão educativa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008

Deputado FERNANDO FERRO
Relator